



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.005997/2008-84
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2802-002.931 – 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de julho de 2014
Matéria IRPF
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado RUTH ISRAEL LOPES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE.

Verificado no acórdão embargado referência à motivação da autuação em dissonância com a realidade fática, cabe serem retificados os respectivos termos do relatório e fundamentação do recurso voluntário, de modo que seja refletido apropriadamente o caso sob exame, sem modificação quanto ao resultado do julgamento.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos ACOLHER os embargos de declaração, para fins de sanar a obscuridade contida no acórdão e modificá-lo, nos termos do voto do relator, sem modificação da parte dispositiva.

(Assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Presidente.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson, Relator *ad hoc*.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente da Turma), Jaci de Assis Júnior, German Alejandro San Martín Fernández, Ronnie Soares Anderson e Carlos André Ribas de Mello. Ausente justificadamente a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/07/2014 por RONNIE SOARES ANDERSON, Assinado digitalmente em 18/07/20

14 por RONNIE SOARES ANDERSON, Assinado digitalmente em 28/07/2014 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 31/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 2802-002.398 desta 2ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento, que deu parcial provimento ao recurso voluntário interposto pela contribuinte para restabelecer R\$ 13.472,82 a título de dedução de despesas médicas.

A autuação decorreu da glosa de despesas médicas, com dependentes, instrução e previdência privada, por falta de comprovação face ao não atendimento de intimação para a apresentação dos documentos que dessem suporte a essas despesas, sendo apurado crédito tributário no valor total de R\$ 16.687,42.

Em sede de impugnação, apresentou a contribuinte, dentre outros documentos, cópias dos recibos dos tratamentos médico e odontológico, assim como de exame médico.

A decisão recorrida manteve parcialmente o lançamento, exonerando-o dos valores relativos às despesas com dependentes, instrução e previdência privada, além de R\$ 1.908,16 atinentes a despesas médicas.

A contribuinte interpôs recurso voluntário em 3/5/2011, demandando o cancelamento do lançamento e trazendo aos seguintes documentos e razões:

- novos comprovantes de serviços prestados por Maria Inês Ribeiro Palhares Ribeiro, com detalhamento dos procedimentos dentários realizados;

- novo recibo de prestação de serviços emitido por Emerson de Moraes e Silva;

- alegou que durante o período dos tratamentos em questão estava hospedada na casa de sua filha em Brasília/DF, por isso os pagamentos foram efetuados em espécie, e que relativamente a parte do tratamento dentário não conseguiu obter os comprovantes por estar a odontóloga em viagem.

Este colegiado, apreciando o citado recurso, proferiu na sessão de 19/7/2013 a decisão reproduzida na sequência, em sua ementa e dispositivo:

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

São admitidas as deduções pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado: por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para restabelecer R\$13.472,82 (treze mil quatrocentos e setenta e dois reais e oitenta e dois centavos), a título de dedução de despesas médicas, nos termos do voto da relatora.

A embargante afirmou que o acórdão foi “omisso/obscuro/contraditório”, por constar da decisão “que não houve imputação de vícios, na fase de fiscalização, aos recibos apresentados pelo contribuinte para afastamento da glosa de despesas médicas”, transcrevendo o seguinte excerto do voto da relatora:

No presente caso tomo como ponto de partida a imputação feita no lançamento, e nela não vejo apontamento algum de indícios

em desfavor dos documentos apresentados pelo recorrente, logo não há nos autos elementos que permitam afastar a idoneidade dos documentos apresentados pelo requerente para fazer jus às deduções pleiteadas. (...)

Não havendo prova em desfavor dos recibos, ainda que por meio de um conjunto forte de indícios e enquanto não houver disciplina legal mais adequada, atende ao verdadeiro interesse público privilegiar o devido processo legal e as demais garantias insitas ao Estado Democrático de Direito, cujos valores superam eventual perda arrecadatória. (Grifos acrescidos)

Observou, porém, que no curso do procedimento fiscal a contribuinte ficou-se inerte, não apresentando qualquer informação ou documento relativo às despesas médicas que vieram a ser glosadas, o que pode ser demonstrado pela leitura dos termos da autuação.

Alegou a recorrente, ainda, que a razão de o não apontamento dos vícios nos recibos médicos pela autoridade lançadora ter sido decorrente de absoluta impossibilidade fática é questão que não foi considerada pelo colegiado. Nessa esteira, necessário seria aclarar a decisão para sanar o vício apontado completando o acórdão, “não deixando qualquer margem de dúvidas para a interposição de recurso especial e/ou execução do colegiado”.

A relatora do acórdão vergastado, em exame de admissibilidade dos embargos de declaração efetuado em 15/10/2013, propôs a sua rejeição, asseverando, em síntese, que não havia omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, e que a pretensão da embargante seria a de revisar o julgado que lhe foi desfavorável no seu mérito, o que não se coaduna com a finalidade do recurso.

Discordando desse entendimento, o Presidente da 2ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento assim registrou em suas considerações, no Despacho de Encaminhamento datado de 18/10/2013:

O acórdão embargado adotou premissa equivocada pois dissociadas da realidade dos autos, no ponto em que considerou "No presente caso tomo como ponto de partida a imputação feita no lançamento, e nela não vejo apontamento algum de indícios em desfavor dos documentos apresentados pelo recorrente" pois o lançamento teve por fundamento "Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à intimação até presente data", de modo que no caso julgado o contribuinte não apresentou documentos à fiscalização, razão pela qual a premissa de que a Fiscalização não apontou indícios contrários aos recibos apresentados não retrata o caso submetido à apreciação da Turma Julgadora, o que requer esclarecimento por parte do Colegiado.

Admitidos portanto os embargos, e dado que na sequência a relatora original passou a não mais integrar esta Turma, foi designado este Conselheiro como relator *ad hoc*, nos termos da parte final do § 7º do art. 49 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator *ad hoc*

Os embargos declaratórios são tempestivos e atendem aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, deles conheço.

Tendo em vista que o recurso manifestou inconformidade com determinadas razões que constam do voto do acórdão guerreado, cumpre reproduzi-lo em sua íntegra, para que melhor entendimento da controvérsia:

Em primeira instância foram acatadas as seguintes deduções: 1) Dependentes, no valor de R\$1.272,00, Despesa com Instrução, no valor de R\$1.998,00, Previdência Privada FAPI, no valor de R\$1.268,79 e despesas médicas o valor de R\$1.908,16..

Destarte, o litígio trata de comprovação de despesas médicas no valor de R\$ 19.084,92.

Em primeira instância o lançamento foi parcialmente mantido sob o fundamento de que:

Quanto aos documentos:

- 1. fls. 13/14 - Maria Inês Palhares Ribeiro, no valor de R\$ 14.000,00 Ausência do endereço e ausência do detalhamento do serviço. Necessário comprovante de transferência financeira.*
- 2. fls. 17 - Emerson de Moraes e Silva, no valor de R\$5.000,00 Ausência do detalhamento do serviço. Necessário comprovante de transferência financeira.*
- 3. fls. 18 - Laboratório Fleury, no valor de R\$84,92 Ausência da Nota Fiscal de Serviço (o recibo não é documento hábil, tratase de prestador de serviço pessoa jurídica.*

Passo ao cerne do litígio: a comprovação da efetividade do pagamento e da prestação dos serviços.

Em casos desta natureza, importante ressaltar que extensa discussão se trava no âmbito deste CARF, com relação aos documentos necessários para se comprovar as despesas médicas. Enquanto alguns defendem que o simples recibo faz prova em favor do contribuinte, outros entendem que, havendo dívidas na efetividade da prestação do serviço, ou em seu pagamento, pode o Fisco exigir provas complementares.

Entretanto, tenho me manifestado reiteradamente que a princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados que atendam às formalidade legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, mas, em havendo fortes indícios de que a documentação é inidônea, existe o direito-dever de o fisco intimá-lo a comprovar o efetivo desembolso e prestação do serviço.

Assim, a decisão sobre a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador.

No presente caso tomo como ponto de partida a imputação feita no lançamento, e nela não vejo apontamento algum de indícios em desfavor dos documentos apresentados pelo recorrente, logo não há nos autos elementos que permitam afastar a idoneidade dos documentos apresentados pelo requerente para fazer jus às deduções pleiteadas.

É certo que o artigo 73 do RIR/99 estabelece em seu caput que “todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora”.

Todavia, segundo entendo, não contém o RIR/99 ou outro diploma legal qualquer permissivo genérico para a exigência dos comprovantes de efetivo desembolso, independentemente de fundamentação.

Não havendo prova em desfavor dos recibos, ainda que por meio de um conjunto forte de indícios e enquanto não houver disciplina legal mais adequada, atende ao verdadeiro interesse público privilegiar o devido processo legal e as demais garantias insitas ao Estado Democrático de Direito, cujos valores superam eventual perda arrecadatória.

Entretanto, para fazer jus a deduções na Declaração de Ajuste Anual, torna-se indispensável que o contribuinte observe todos os requisitos legais, sob pena de ter os valores pleiteados glosados. Afinal, todas as deduções, inclusive as despesas médicas, por dizerem respeito à base de cálculo do imposto, estão sob reserva de lei em sentido formal, por força do disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), art. 97, inciso IV.

No recurso voluntário o recorrente apresenta, fls. 53/54, os documentos sanando as irregularidades apontadas pela autoridade de primeira instância, relativo aos profissionais: 1) Maria Inês Palhares Ribeiro e Emerson de Moraes e Silva. Com relação ao recibo emitido Laboratório Fleury, no valor de R\$84,92, fls. 18, entendo cumpridas às exigências do inciso III, § 2º do art. 8º da lei n. 9.250/95 (inciso III do art. 80 do RIR/99).

Assim, cotejando a imputação constante da Notificação de Lançamento, a impugnação, a peça recursal e os documentos trazidos aos autos, especificamente o recibo de fls. 18, 53/54, referentes aos serviços prestados pelos profissionais, Maria Inês Palhares Ribeiro e Emerson de Moraes e Silva e Laboratório Fleury, no valor total de R\$ 13.472,82, considera-se que não há nos autos elementos que permitam afastar a idoneidade dos documentos apresentados pelo requerente para fazer jus às deduções pleiteadas. Deve-se destacar que consta nos autos (fls 18) que o Laboratório Fleury está dispensado de emitir nota fiscal.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL, ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 13.472,82 (treze mil quatrocentos setenta e dois reais, oitenta e dois centavos)

É fato que a Notificação de Lançamento baseou-se não no exame de recibos ou documentos entregues pela autuada, como bem observa a embargante, mas sim na

falta de comprovação das despesas médicas pela sua não apresentação no prazo estipulado na intimação da autoridade fiscal. Em outras palavras, nada foi comprovado, porque nada foi entregue pela contribuinte, que não se desincumbiu, no curso do procedimento, do ônus probatório que lhe aproveitaria.

Desse modo, exsurge equivocada a referência, constante no voto, a documentos apresentados pela autuada em momento prévio ao lançamento, posto que isso não ocorreu, não se coadunando essa alusão com a realidade dos fatos.

Apesar disso, não vislumbro prejuízo maior em tal referência que extrapole a sua visível impropriedade, merecedora de correção.

Veja-se que a argumentação traçada pela relatora na continuidade do voto é *perfeitamente compatível* com a análise de lançamento baseado na não comprovação das despesas médicas, dada a ausência de documentação, e no qual esta tenha sido juntada quando da impugnação – situação fática que corresponde a dos autos. A relatora:

- defende o seu entendimento de que recibos, sem outros elementos em sentido contrário, devem ser aceitos como prova;

- ressalva que as despesas médicas, assim como outras deduções, devem obedecer aos requisitos legais;

- e passa a analisar os documentos trazidos junto com o recurso voluntário, cotejando-os com a imputação da Notificação de Lançamento, com os recursos e documentos apresentados na impugnação, para chegar à conclusão de que se deveria dar provimento parcial ao recurso, restabelecendo a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 13.472,82, no que foi acompanhada, por unanimidade pelo colegiado.

Reitero que a inadequação cinge-se à referência à documentação inexistente, posto que não entregue no decorrer do procedimento fiscal, sendo então desnecessárias modificações na ementa e no dispositivo do julgado atacado.

Não obstante, para que reste clara a fundamentação do acórdão, impende extirpar o voto da citada referência, bem como introduzir no respectivo relatório observação tocante à motivação do lançamento, de modo a resultar em acórdão harmônico e coerente com a realidade dos fatos analisados.

Sendo assim, voto no sentido de ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para fins de sanar a obscuridade contida no acórdão, propondo a sua modificação nos seguintes termos:

1. Para que conste, como 2º (segundo) parágrafo do Relatório do recurso voluntário, a seguinte observação:

Observe-se que consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da autuação o registro de que, regularmente intimada, a contribuinte não atendeu à intimação até a data da lavratura do lançamento, ou seja, não apresentou qualquer comprovação do seu direito às deduções informadas na declaração de ajuste.

2. Para que o trecho a seguir constante do Voto

No presente caso tomo como ponto de partida a imputação feita no lançamento, e nela não vejo apontamento algum de indícios

em desfavor dos documentos apresentados pelo recorrente, logo não há nos autos elementos que permitam afastar a idoneidade dos documentos apresentados pelo requerente para fazer jus às deduções pleiteadas.

É certo que o artigo 73 do RIR/99 estabelece em seu caput que “todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora”. Todavia, segundo entendo, não contém o RIR/99 ou outro diploma legal qualquer permissivo genérico para a exigência dos comprovantes de efetivo desembolso, independentemente de fundamentação.

Seja substituído pela passagem:

No presente caso verifica-se, pela fundamentação da autuação, que a contribuinte não entregou os documentos solicitados pela autoridade fiscal com vistas à comprovação de despesas médicas. Na impugnação, porém, apresentou, dentre outros documentos, cópias dos recibos dos tratamentos médico e odontológico, assim como do exame médico.

A decisão recorrida considerou insuficientes as provas carreadas, por ausência de endereço e de detalhamento dos serviços nos documentos, considerando ser necessário, também, comprovante de transferência financeira. Quanto ao prestador de serviços pessoa jurídica, frisou ser o documento hábil para comprovação a nota fiscal, não recibo.

Esse entendimento, entretanto, não merece prosperar, pelas razões que passo a aduzir.

(...)

É o voto.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson